



TERMO DE ADITAMENTO UNILATERAL AOS CONTRATOS Nºs 198/2024 E 224/2024 -PROCESSO Nº 1635/2024

A **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP**, situada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, Centro, com CNPJ nº 45.138.070/0001-49, neste ato representada pelo seu Prefeito, o Sr. **EVANDRO FARIAS MURA**, brasileiro, casado, advogado, RG. nº 27.645.812-6-SSP/SP, CPF. (MF) nº 255.499.628-88, residente e domiciliado na Rua 09, nº 382, Centro, considerando os contratos firmados com as empresas abaixo relacionadas, doravante designadas como **CONTRATADAS**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Contrato nº 198/2024: **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS.**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.338.614/0001-19, sediada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1806, Centro, Santa Fé do Sul-SP, Cep nº 15.775-000.

Contrato nº 224/2024: **TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULO**, inscrita no CNPJ (MF) nº 49.653.389/0001-63, sediada na rua 07, nº 1038, Santa Fé do Sul-SP, Cep nº 15.775-000

OBJETO: O presente Termo tem como finalidade de aditar a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** dos **Contratos nºs 198/2024 e 224/2024**, tendo como objeto: “Contratação de serviços cartorários, para atendimento das diversas demandas dos setores da Administração Pública, tais como: registro de escritura, registro de contrato, escritura pública, certidão de registro de imóveis, autenticação de documentos e reconhecimento de firma, em conformidade com o disposto no anexo I.”

JUSTIFICATIVA: Tendo em vista a solicitação formalizada por meio da Certidão datada de 10/04/2025;

Considerando que, ao se proceder a uma análise detalhada das disposições contratuais, constatou-se que as sanções originalmente previstas no instrumento contratual referem-se exclusivamente às penalidades aplicáveis na fase pré-contratual, sem que haja previsão expressa para as sanções cabíveis durante a fase de execução contratual;

Considerando que a previsão de sanções durante a fase de execução do contrato é essencial para garantir o cumprimento das obrigações pactuadas e a efetividade do contrato, em consonância com os princípios da legalidade, eficácia e economicidade;

Considerando que os dispositivos aplicáveis à matéria encontram-se nos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, que regulam as sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados, abrangendo penalidades como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, bem como declaração de inidoneidade;

Considerando a necessidade de adequar o contrato à legislação vigente, garantindo sua plena conformidade com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, evitando eventuais inconsistências que possam comprometer a aplicação das penalidades previstas;





Dessa forma, justifica-se a celebração do presente Termo Aditivo, cujo objetivo é corrigir a redação da cláusula contratual pertinente, de modo a prever expressamente as sanções aplicáveis na fase de execução do contrato, garantindo a segurança jurídica e a efetividade do instrumento contratual.

CLAUSULA PRIMEIRA (DO APOSTILAMENTO): Pelo presente termo aditivo, nos termos da legislação aplicável e em conformidade com o interesse público, a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** dos contratos em epígrafe, passa a constar o que se segue:

12.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- iv) **Multa:**
 - (1) **MULTA MORATÓRIA:** Nos termos do caput do Art. 162 da Lei 14.133/21 ao contratado que atrasar a entrega do objeto contratado, sem prejuízo da multa compensatória por eventuais danos causados à





administração pública. A multa moratória será calculada sobre o valor da parcela em atraso, à razão de 0,1% ao dia, até o limite de 30%.

(a) Alcançado o limite estabelecido no item anterior resta autorizada a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o art. 137, I, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

(2) compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

12.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

12.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

12.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

12.4.3 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no art. 158, **caput** e parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

12.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o





Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

12.9 O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (art. 161)

12.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163, da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP, 04 de abril de 2025.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP.
CONTRATANTE

JHONATAN DE MOURA LIMA
RG. Nº 47.314.516-9 SSP/SP

ALINE TRIVELATO BAQUEIRO DIAS
RG. Nº 37.206.867-4 SSP/SP

